

**PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO**

**SOLICITANTE:** DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

**PROCESSO:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 010/2024.

**OBJETO:** LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL PARA A INSTALAÇÃO DO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL – CAPS I, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA.

**DA COMPETÊNCIA**

A competência e a finalidade do Controle Interno estão previstas no artigo 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Esse artigo estabelece que o sistema de controle interno de cada Poder deve, entre outras atribuições, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional das atividades do ente federado. O objetivo é verificar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão relacionados à execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar os resultados desses atos em termos de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O artigo 74 da Constituição Federal dispõe:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No âmbito específico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), a Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, e o §1º do artigo 11 da Resolução nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, regulamentam a atuação do Controle Interno no processo licitatório. Estas resoluções conferem à Coordenação de Controle Interno a competência para análise e manifestação sobre processos licitatórios, considerando que tais processos implicam na realização de despesas e, portanto, demandam verificação de conformidade com os princípios e normas aplicáveis.

Segundo as resoluções mencionadas:

**Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014 e §1º do art. 11 da Resolução nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014:**

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU**  
**CONTROLADORIA MUNICIPAL**

- Determinam que a Coordenação de Controle Interno tem competência para analisar e se manifestar sobre os processos licitatórios, dada a implicação destes na realização de despesas.
- Estabelecem que essa análise visa garantir que os processos estejam em conformidade com os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme previsto no artigo 74 da Constituição Federal.

Portanto, a Coordenação de Controle Interno exerce um papel crucial na fiscalização e controle dos processos licitatórios, assegurando que os gastos públicos estejam alinhados com os princípios constitucionais e as normas infraconstitucionais aplicáveis.

### **INTRODUÇÃO**

Foi encaminhado a esta Controladoria Geral o processo licitatório para apreciação e manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, com a consequente elaboração de Parecer referente à **Inexigibilidade de Licitação nº 010/2024**, cujo objeto é a locação de imóvel que atenda às necessidades específicas da Secretaria solicitante.

Consta nos autos:

Ofício nº 0.738/2024-GS/SEMUS encaminhado à Sec. Mun. de Gestão e Planejamento contendo os instrumentos de planejamento para abertura de processo administrativo para locação do imóvel pretendido;

Ofício 588/2024/GS/SEMAD encaminhando à Sec. de Saúde respondendo ao ofício nº 0.720/2024, informando da inexistência de imóvel disponível para atender a solicitante, conforme declaração;

Consta o ofício nº 0.011/2024/SAD/SEMUS/PMV encaminhando à Sec. de Saúde o Documento de Formalização de Demanda – DFD;

Memorando nº 065/2024 – GS/SEGP encaminhado ao Departamento de Planejamento Técnico e Contratação Anual solicitando abertura de procedimento para locação de um imóvel para atender o solicitado;

Memorando nº 024/2024 – DPTCA/SEGP encaminhado à Sec. de Gestão e Planejamento contendo o Estudo Técnico Preliminar – ETP e Matriz de Riscos;

Ofício nº 028/2024-GS/SEGP/PMV encaminhado à Sec. Mun. de Saúde solicitando o Termo de Referência;

Consta o ofício nº 0.841/2024-GS/SEMUS à Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento contendo o Termo de Referência, fls. 024/032;

A Sec. Municipal de Saúde encaminhou o ofício nº 0.808/2024-SEMUS/GS/PMV à Sec. de Obras solicitando pesquisa imobiliária de imóvel de acordo com as descrições contidas no Termo de Referência com a devida

**ESTADO DO PARA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU**  
**CONTROLADORIA MUNICIPAL**



realiza o de vistoria t cnica e elabora o de laudo t cnico de vistoria, assim como a avalia o imobili ria, fl. 033;

Em resposta ao solicitado, a Sec. de Obras encaminhou o of cio n  0267/2024/GS/SEMOB/PMV   Sec. Municipal de Sa de contendo em seu anexo o Laudo T cnico de Vistoria do im vel, onde conclui que o referido im vel atende aos requisitos que lhe s o solicitados, embora necessite de interven es t cnicas listadas no laudo t cnico e ainda sugere o valor estimado do contrato em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mapa comparativo e pesquisa imobili ria, relat rio fotogr fico e planta baixa do im vel.

Junto ao Laudo T cnico de vistoria do im vel, foram anexados documentos pessoais do propriet rio do im vel tais como RG e CPF, dados banc rios, contrato de compra e venda do referido im vel, comprovante de resid ncia, certid o negativa de d bitos junto  s Fazendas estadual e Municipal.

Consta o memorando n  107/2024/GS/SGP solicitando junto ao Setor de contabilidade informa o de exist ncia de recursos or ament rios para o exerc cio de 2024 e a indica o de dota o or ament ria para a cobertura das despesas referentes ao processo.

Em resposta ao solicitado, atrav s do Memorando n  164/2024, o setor cont bil respondeu de forma positiva quanto a exist ncia de recurso or ament rio do exerc cio de 2024 e, ainda, a indica o de dota o or ament ria para a cobertura das despesas referentes ao processo.

Consta o Memorando n  111/2024-GS/SEGP encaminhado ao Departamento de Licita o e Contratos Administrativos solicitando autua o do procedimento administrativo referente ao objeto licitado.

Aos 07 dias do m s de junho de 2024 foi recebido no Departamento de Licita o e Contratos o presente processo licitat rio do qual foi autuado sob o Processo Administrativo n  2024.06.07.001, na modalidade Inexigibilidade.

Atrav s do of cio n  444/2024/CPL foi solicitado   Procuradoria Jur dica a emiss o de parecer jur dico inicial e an lise da Minuta do Edital.

A procuradoria Municipal emitiu parecer inicial onde conclui da seguinte forma: *"Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor ju zo, presentes os pressupostos de regularidade jur dica dos autos, ressalvado o ju zo de m rito da Administra o e os aspectos t cnicos, econ micos e financeiros, que escapam   an lise dessa Procuradoria Jur dica, diante da documenta o acostada aos autos, esta Procuradoria Jur dica opina pela aprova o e regularidade do processo adotado at  o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade do presente Processo de Inexigibilidade de Licita o, haja vista a aus ncia de  bice jur dico para tanto, restando, por fim, configurada a possibilidade da loca o do im vel localizado na*

*Travessa Ulisses Tava- res, nº 399, Bairro do Mangueirão, Viseu/PA, de propriedade da Sr. ELIUDE GUERREIRO MIRANDA, inscrita no CPF sob o nº 300.027.532-00, no valor mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)“.*

Consta despacho encaminhado ao Gabinete do Prefeito solicitando Declaração de Adequação e Autorização de abertura de processo.

Consta nos autos a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, Autorização de abertura de processo licitatório, termo de autuação de processo administrativo nº 2024.06.07.001, Decreto nº 011/2024 designando o agente de contratação e equipe de apoio, justificativa para a locação do imóvel, justificativa do preço proposto e justificativa da razão da escolha.

Finalmente, vieram os autos para parecer desta Controladoria.

### **DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS**

O Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação cujo objeto é a LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL PARA A INSTALAÇÃO DO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL – CAPS I, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA.

A Constituição Federal de 1988, ao tratar dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, especificamente em seu artigo 175, estabelece que a prestação de serviços públicos deve ser precedida de um procedimento licitatório. O artigo 175 afirma:

**“Art. 175.** Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”.

No entanto, a própria Constituição, em capítulo destinado à Administração Pública, contempla situações em que a legislação infraconstitucional permite ao Poder Público a contratação direta, sem a necessidade de procedimento licitatório. Essa exceção está prevista no inciso XXI do artigo 37, que diz:

**“Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

[...]

**“XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que

estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o que permitirá apenas às exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Portanto, enquanto o artigo 175 impõe a licitação como regra geral para a prestação de serviços públicos, o artigo 37, inciso XXI, admite a possibilidade de exceções, a serem definidas por lei infraconstitucional, para a contratação direta pelo Poder Público.

A Lei nº 14.133/2021, conhecida como a Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (NLLCA), foi criada para regulamentar as licitações e contratações públicas no Brasil. Esta lei prevê exceções à regra da licitação, permitindo, em determinadas circunstâncias, a contratação direta pelo procedimento de inexigibilidade. Essas situações de exceção são aquelas em que, devido a peculiaridades do caso concreto, a realização de uma licitação seria inconveniente para o interesse público.

O artigo 74, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, dispõe sobre as situações em que a licitação é inexigível, especificamente nos casos onde há inviabilidade de competição devido à singularidade do objeto ou serviço a ser contratado.

Vamos analisar o dispositivo em questão:

**Art. 74.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

**V** - para a contratação de aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização condicionem a sua escolha.

No contexto mencionado, a Secretaria Municipal de Administração encontrou um único imóvel que atendia às necessidades específicas que atendesse às suas necessidades para o funcionamento provisório da referida escola. Esta situação configura um caso típico de inexigibilidade de licitação, conforme previsto na NLLCA, uma vez que a concorrência seria inviável e a realização do procedimento licitatório seria inconveniente para o interesse público.

Portanto, ao amparo do artigo 74, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta é justificada pela particularidade de que apenas um imóvel preenche os requisitos necessários, tornando a licitação inviável e contrária ao interesse público.

O inciso V do supracitado art. 74 prevê a inexigibilidade para a locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha, que é o caso em tela, visto que só o imóvel apresentado no

ESTADO DO PARA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
CONTROLADORIA MUNICIPAL



processo dispões das características almejadas para suprir o interesse da Sec. de Educação.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 74, § 5º, estabelece requisitos específicos que devem ser seguidos para a locação de imóvel por inexigibilidade de licitação. Esse parágrafo detalha as condições que precisam ser observadas para garantir que a contratação direta atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Vamos analisar o dispositivo em questão:

**“Art. 74.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

**§ 5º** Na hipótese do inciso V do caput deste artigo, a escolha do imóvel deve ser precedida de justificativa fundamentada que demonstre a necessidade da contratação direta, atendendo aos seguintes requisitos:”

Vejamos alguns requisitos:

**Pesquisa de Mercado:** Realização de pesquisa de mercado para comprovar que o valor do aluguel está compatível com o praticado no mercado.

**Justificativa da Necessidade:** Elaboração de justificativa que demonstre a necessidade de locação do imóvel e que somente aquele imóvel atende às necessidades específicas da administração pública.

**Laudo de Avaliação:** Apresentação de laudo de avaliação emitido por profissional ou empresa especializada que confirme que o valor locatício está em conformidade com os preços de mercado.

Portanto, para a locação de imóvel por inexigibilidade de licitação, a administração pública deve seguir os requisitos detalhados no § 5º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021. Estes requisitos visam assegurar que a contratação direta seja justificada, transparente e que os valores estejam alinhados com o mercado, evitando possíveis abusos e garantindo a eficiência e economicidade na gestão pública.

Trata-se, sim, de demanda especializada, cuja o caminho da futura celebração do contrato está devidamente justificado, dado a particularidade do interesse público nesse caso específico.

### CONCLUSÃO

Após análise detalhada da documentação apresentada, constatamos que o processo de **Inexigibilidade de Licitação nº 010/2024** atende aos requisitos legais estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021. A justificativa da necessidade, a

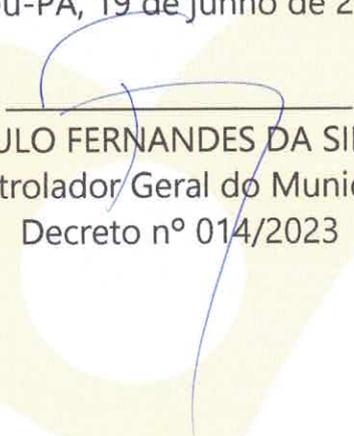
**ESTADO DO PARA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU**  
**CONTROLADORIA MUNICIPAL**

pesquisa de mercado e o laudo de avaliação foram devidamente apresentados e estão em conformidade com as exigências legais.

Em face do exposto, manifestamos pela **legalidade e regularidade** do processo de **Inexigibilidade de Licitação nº 010/2024**, recomendando sua aprovação e prosseguimento para a formalização da contratação do imóvel em questão.

Este parecer é elaborado com base na documentação e informações fornecidas, estando em conformidade com os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Viseu-PA, 19 de junho de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
PAULO FERNANDES DA SILVA  
Controlador Geral do Município  
Decreto nº 014/2023